



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 001/2022.

Impugnante: Só Pesados Comércio de Peças Eireli

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2022 fora interposto dentro do prazo, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

Em que pese a extensa peça impugnatória, a licitante aponta, basicamente, suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Presencial nº 001/2022, especificamente consubstanciada na utilização do sistema informatizado Traz Valor como uma das ferramentas para cotar os produtos, objetos do presente certame.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final que seja retificado o edital inaugural do certame, excluindo o sistema Traz Valor como ferramenta de pesquisa/busca quando da cotação do objeto do presente certame.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS OPERACIONAIS, MOTOCICLETAS, AUTOMÓVEIS LEVES, UTILITÁRIOS, CAMIONETES, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS PESADAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO DE COTAÇÃO (TIPO TRAZ VALOR, COTA PREÇOS OU OUTRO SISTEMA COMPATÍVEL), PARA ATENDER À DEMANDA DOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS., conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2022, no nosso entendimento, não são restritivas à competitividade da licitação, de modo que não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

A Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que atenda o pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação às retificações requeridas no do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esse item, também não merecem prosperar.

O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

As propostas técnicas das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários critérios objetivos distintos, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as condições do Edital, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 13 de janeiro de 2022.


ENILSON DE ARAÚJO RIOS
PREFEITO MUNICIPAL


ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA